

A EXTORSÃO SEXUAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO? UMA ANÁLISE DA FIGURA DA SEXTORSÃO NO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO¹

Maria Eduarda Marques Neves²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Tauã Lima Verdan Rangel³

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O objetivo geral é examinar de que modo a sextorsão, enquanto modalidade de extorsão sexual viabilizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais e pela rápida circulação de informações, se insere na dinâmica da sociedade em rede e se articula com a violência de gênero dirigida majoritariamente contra mulheres. Busca-se, a partir disso, avaliar a suficiência e os limites da resposta jurídico-penal e infraconstitucional brasileira – incluindo o enquadramento típico em normas já existentes, a proteção conferida a grupos vulneráveis e as iniciativas legislativas voltadas à regulação do ambiente virtual – para prevenir, punir e reparar os danos decorrentes dessa prática. A sextorsão não se enquadra automaticamente no crime de extorsão previsto no Código Penal, pois este exige expressamente o objetivo de obter vantagem econômica, elemento que

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

nem sempre está presente nas chantagens que envolvem conteúdo íntimo. Entretanto, há respaldo legal para responsabilização quando o alvo é criança ou adolescente, já que o Estatuto correspondente criminaliza tanto a produção e circulação de pornografia infantil quanto o aliciamento e o constrangimento por meios digitais para fins sexuais. Ademais, casos julgados no país demonstram a possibilidade de enquadramento inclusive em delitos como estupro virtual, quando a vítima é forçada a realizar atos libidinosos sob ameaça. Diante do agravamento dessas práticas, tramitam propostas legislativas que buscam tipificar de forma específica tanto a divulgação não autorizada de imagens íntimas quanto a sextorsão, estabelecendo penas próprias, impondo deveres de prevenção às plataformas digitais e reforçando a necessidade de mecanismos eficientes de denúncia e retirada de conteúdos ilegais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Extorsão Sexual; Sextorsão; Violência de Gênero.

ABSTRACT

The overall objective is to examine how sextortion, as a form of sexual extortion enabled by the intensive use of digital technologies and the rapid circulation of information, fits into the dynamics of networked society and is linked to gender-based violence directed primarily against women. From this, the aim is to evaluate the sufficiency and limitations of the Brazilian legal-penal and infraconstitutional response – including its classification under existing norms, the protection afforded to vulnerable groups, and legislative initiatives aimed at regulating the virtual environment – to prevent, punish, and repair the damage resulting from this practice. Sextortion does not automatically fall under the crime of extortion as defined in the Penal Code, since this expressly requires the objective of obtaining economic advantage, an element that is not always present in blackmail involving intimate content. However, there is legal support for accountability when the target is a child or adolescent, since the corresponding Statute criminalizes both the production and circulation of child pornography and the enticement and coercion through digital means for sexual purposes. Furthermore, cases judged in the country demonstrate the possibility of including crimes such as virtual rape, when the victim is forced to perform lewd acts under threat. Given the worsening of these practices, legislative proposals are underway that seek to specifically criminalize both the unauthorized dissemination of intimate images and sextortion, establishing specific penalties, imposing preventive duties on digital platforms, and reinforcing the need for efficient mechanisms for reporting and removing illegal content. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Sexual Extortion; Sextortion; Gender Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral é examinar de que modo a sextorsão, enquanto modalidade de extorsão sexual viabilizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais e pela rápida circulação de informações, se insere na dinâmica da sociedade em rede e se articula com a violência de gênero dirigida majoritariamente contra mulheres. Busca-se, a partir disso, avaliar a suficiência e os limites da resposta jurídico-penal e infraconstitucional brasileira – incluindo o enquadramento típico em normas já existentes, a proteção conferida a grupos vulneráveis e as iniciativas legislativas voltadas à regulação do ambiente virtual – para prevenir, punir e reparar os danos decorrentes dessa prática.

A dinâmica social contemporânea é marcada pela velocidade com que informações circulam e pela presença constante das tecnologias digitais no cotidiano. Nesse cenário, a informação assume papel central tanto na produção de conhecimento quanto na organização dos processos sociais, deixando de ser apenas suporte e tornando-se elemento fundamental das transformações econômicas e culturais. Com isso, diversas atividades passaram a ocorrer em ambientes digitais, exigindo maior cuidado no consumo de conteúdos e revelando desigualdades profundas decorrentes da exclusão digital, especialmente diante da crescente substituição de interações presenciais por serviços realizados online.

Paralelamente, configura-se uma forma de organização social baseada em redes, caracterizada por sistemas abertos compostos por múltiplos nós que se comunicam, se reorganizam e incorporam novos elementos sempre que compartilham códigos comuns. A vida cotidiana passa a ser atravessada por diferentes redes — de comunicação, transporte, energia, finanças, saúde, educação e informática — sustentadas por uma cultura em que o real e o virtual se integram. Esse modelo redefine estruturas produtivas, práticas sociais e relações de poder, instaurando um ambiente em que indivíduos mantêm sua autonomia, mas se relacionam por meio de conexões que eles próprios selecionam.

A expansão das tecnologias digitais amplia as possibilidades de participação e expressão, ao mesmo tempo em que intensifica disputas em torno do controle dos fluxos informacionais, já que diferentes instituições procuram manter sua influência sobre esse ambiente.

Nesse sentido, é importante saber a distinção entre extorsão e roubo, que é tradicionalmente explicada pela forma como o bem passa para as mãos do agente: na extorsão, a vítima, pressionada por ameaça ou violência, é quem entrega o objeto, enquanto no roubo ocorre a subtração direta. No contexto contemporâneo, essa modalidade adquire novas configurações no ambiente digital, especialmente nas práticas conhecidas como sextorsão, em que alguém é constrangido a produzir ou enviar conteúdos de natureza sexual para evitar que registros íntimos já existentes sejam divulgados. Esse tipo de chantagem pode ocorrer tanto em relações de confiança quanto em interações virtuais com desconhecidos, e seus efeitos emocionais costumam ser devastadores, levando vítimas a medo, vergonha, isolamento e, em situações extremas, ao suicídio. Registros oficiais, além disso, apontam aumento dos casos, inclusive com criminosos que se passam por jovens em redes sociais, plataformas de jogos e aplicativos de mensagem, forçando vítimas a fornecer novas imagens ou realizar pagamentos.

A sextorsão não se enquadra automaticamente no crime de extorsão previsto no Código Penal, pois este exige expressamente o objetivo de obter vantagem econômica, elemento que nem sempre está presente nas chantagens que envolvem conteúdo íntimo. Entretanto, há respaldo legal para responsabilização quando o alvo é criança ou adolescente, já que o Estatuto correspondente criminaliza tanto a produção e circulação de pornografia infantil quanto o aliciamento e o constrangimento por meios digitais para fins sexuais.

Ademais, casos julgados no país demonstram a possibilidade de enquadramento inclusive em delitos como estupro virtual, quando a vítima é forçada a realizar atos libidinosos sob ameaça. Diante do agravamento dessas práticas, tramitam propostas

legislativas que buscam tipificar de forma específica tanto a divulgação não autorizada de imagens íntimas quanto a sextorsão, estabelecendo penas próprias, impondo deveres de prevenção às plataformas digitais e reforçando a necessidade de mecanismos eficientes de denúncia e retirada de conteúdos ilegais.

Com base no apresentado, a violência de gênero é compreendida como qualquer forma de agressão física, psicológica, sexual, simbólica ou virtual dirigida a pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade em razão de sua identidade de gênero, sendo mais frequentemente praticada por homens contra mulheres. Entre as manifestações mais recorrentes estão as agressões cometidas por parceiros íntimos, que representam parcela significativa das violações registradas em diversos países, atingindo mulheres de distintas faixas etárias e contextos sociais. Esse cenário se amplia quando se consideram formas de violência simbólica, expressas em estereótipos culturais e falas que naturalizam a inferiorização das mulheres, bem como formas de violência virtual, como perseguição on-line, divulgação de imagens íntimas sem consentimento, chantagem digital e assédio em ambientes virtuais.

Nesse contexto, observa-se que a internet potencializa a propagação de conteúdos ofensivos, favorece o anonimato e amplia os danos emocionais e sociais às vítimas. Nos últimos anos, casos graves envolvendo exposição íntima e ameaças virtuais evidenciaram o impacto concreto dessas agressões, contribuindo para o aumento de denúncias e para a percepção de que comportamentos abusivos historicamente presentes em relações pessoais também se replicam no meio on-line. A prática da chantagem com imagens íntimas, conhecida como sextorsão, revela de forma clara a ligação entre violência digital e violência de gênero, ao utilizar a exposição do corpo feminino como instrumento de humilhação, vingança ou obtenção de vantagem. Registros oficiais apontam que a maior parte das vítimas são mulheres, e que muitas violações envolvem o compartilhamento não autorizado de fotografias íntimas, resultando em danos profundos à dignidade e à integridade emocional.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Extorsão Sexual; Sextorsão; Violência de Gênero.

1 A TEORIA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE MANUEL CASTELLS

A sociedade atual é profundamente influenciada pela circulação veloz de informações e pelo uso constante de tecnologias digitais. Segundo Valentim (2008, p. 19), citado por Colombo e Valentim (2021, p. 2), a informação possui um caráter duplo, atuando tanto como objeto de análise quanto como fenômeno inserido em um processo mais amplo. É importante destacar que a tecnologia está cada vez mais presente nas interações sociais, e essa intensificação do fluxo informacional tem provocado transformações relevantes na chamada Sociedade da Informação e do Conhecimento (Colombo; Valentim, 2021, p. 2). Além disso, Valentim (2008) *apud* Colombo e Valentim (2021, p. 2) enfatiza que a informação é parte essencial da construção do conhecimento, pois não é possível produzir saber sem recorrer a algum tipo ou forma de informação.

Nesse sentido, Werthein (2000, p. 71) afirma que a expressão “sociedade da informação” surgiu como alternativa ao conceito de “sociedade pós-industrial”, pois descreve de forma mais precisa o novo paradigma técnico-econômico contemporâneo. Segundo o autor, esse paradigma resulta de transformações tecnológicas, organizacionais e administrativas que deslocam o “fator-chave” do desenvolvimento: em vez da energia barata típica da era industrial, passam a predominar os fluxos acessíveis de informação,

possibilitados pelos avanços da microeletrônica e das telecomunicações. Ainda conforme Werthein (2000, p. 72), essa sociedade “informacional” relaciona-se diretamente à reestruturação do capitalismo desde os anos 1980, marcada pela flexibilização produtiva e pela adoção de novas tecnologias que facilitam processos como desregulamentação, privatização e revisão das relações entre capital e trabalho.

Segundo Castells (2000) *apud* Werthein (2000, p. 72), o novo paradigma tecnológico caracteriza-se por ter a informação como matéria-prima central, já que as tecnologias passam a atuar diretamente sobre ela, diferentemente de momentos anteriores em que era utilizada apenas como suporte para outras aplicações. Somado a isso possui elevada capacidade de penetração, pois a informação integra todas as dimensões da vida social e, portanto, todas tendem a ser afetadas por essas tecnologias. Destaca-se também o predomínio da lógica em rede, viabilizada pela infraestrutura digital que permite organizar de forma interconectada os mais diversos processos.

O autor também assevera que essa lógica opera sob forte flexibilidade, favorecendo reconfigurações rápidas e reversíveis dos sistemas tecnológicos. Por fim, há crescente convergência entre diferentes áreas do conhecimento – como microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, informática e, cada vez mais, biologia – gerando trajetórias tecnológicas integradas e transformando os referenciais conceituais com que se compreendem os fenômenos sociais e econômicos (Castells, 2000 *apud* Werthein, 2000, p. 72)

Santana (2021, n.p.) aponta que o intenso fluxo de informações, constantemente atualizado em ritmo acelerado, tem provocado profundas transformações sociais em escala global. Para a autora, essa velocidade informacional exige maior cautela e tratamento criterioso dos conteúdos que circulam nos meios digitais. Santana (2021, n.p.) também enfatiza que um debate central da atualidade envolve as rupturas sociais geradas pela exclusão digital, considerada pela autora como uma forma de exclusão social mais ampla. Ainda conforme a autora, grande parte dos serviços cotidianos passou a ser

realizada pela internet — desde pagamentos e transferências até matrículas escolares ou acadêmicas —, reduzindo a necessidade de deslocamentos presenciais ou de interação humana direta, já que muitas atividades podem ser realizadas com o apoio de assistentes virtuais.

Nessa perspectiva, surge a chamada Sociedade em Rede, formulada inicialmente em 1981 pelo sociólogo norueguês Stein Braten, para caracterizar uma forma de organização social baseada em sistemas de informação interconectados e em tecnologias de comunicação (Castro, [s.d.], p. 2). Castells (1999, p. 566) explica que é fundamental compreender o conceito de rede, já que ele ocupa um lugar central em sua interpretação da sociedade na era da informação. Para o autor, uma rede consiste em um conjunto de nós que se encontram interligados, sendo que o significado de cada nó varia conforme o tipo de rede analisada. Castells acrescenta que as redes são estruturas abertas, com capacidade de expansão contínua, podendo incorporar novos nós sempre que estes conseguem estabelecer comunicação com os demais — isto é, quando compartilham os mesmos códigos comunicacionais, como valores, critérios ou objetivos de desempenho.

Castells *apud* Santi (2014, p. 4) enfatiza que as sociedades contemporâneas se estruturam prioritariamente por meio de fluxos que circulam em redes formadas por instituições e organizações diversas. Dessa forma, estamos inseridos em múltiplas redes — elétricas, de telecomunicações, de transporte, de educação, hospitalares, financeiras e de computadores, entre outras — todas sustentadas pelo papel central das tecnologias como agentes dinamizadores dessa estrutura. Segundo o autor, integra esse contexto uma cultura de virtualidade real, resultado de um sistema midiático onipresente, interconectado e altamente diversificado, capaz de remodelar as bases materiais da existência, como as noções de tempo e espaço, ao instituir o “espaço de fluxos” e o “tempo intemporal” que caracterizam as práticas sociais e as dinâmicas das elites contemporâneas (Castells, 1999b, p. 17 *apud* Santi, 2014, p. 4). Nesse sentido:

O termo Sociedade em Rede refere-se à estrutura social desta nova era, onde as manifestações econômicas, representadas pela economia global de informação, e suas expressões culturais estão integradas em uma virtualidade real, dimensão em que o mundo das ideias e o mundo concreto se relacionam por meio das ferramentas digitais. As representações que os seres humanos fazem da realidade são um dos principais elementos responsáveis para a constituição dessa mesma realidade. O autor afirma que a humanidade está imersa em uma trama simbólica de representações que os próprios seres humanos compartilham entre si. Só que, como a comunicação na era contemporânea passou a ser pautada pela utilização de computadores e aparelhos eletrônicos como o celular, esses símbolos foram apropriados para o meio digital. Dessa forma, a realidade é capturada e acaba sendo reorganizada nesse meio, tornando-se parte de um universo de conexões. (Castro, [s.d.], p. 3)

Assim, acompanha-se o entendimento de Castells (2016) de que a era da informação, articulada a partir de uma cultura informacional, constitui o alicerce da sociedade atual, na qual processos e funções sociais passam a ser organizados predominantemente por redes de informação e produção (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123). O autor destaca que o novo paradigma tecnológico forneceu as condições materiais para que a lógica em rede se difundisse por toda a estrutura social. Nesse contexto, observa-se que a sociedade tende, cada vez mais, a adotar formas de organização em rede, o que torna indispensável compreender o papel desempenhado por essa lógica no âmbito social (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123).

Nesse sentido, o advento da sociedade em rede decorre da interação entre o surgimento de tecnologias inovadoras e o movimento da própria sociedade de se reconfigurar, empregando o poder da tecnologia como instrumento para fortalecer a própria dinâmica do poder (Castells, 2016 *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123). As reflexões do autor são particularmente elucidativas ao afirmarem que as redes passaram a constituir a nova forma estrutural das sociedades contemporâneas e que a disseminação dessa lógica transforma de maneira profunda o funcionamento dos

processos produtivos, as vivências humanas, as relações de poder e os padrões culturais. Para Castells, esse cenário marca o início de uma nova forma de existência — a era da informação — sustentada pela autonomia da cultura, responsável por constituir os elementos simbólicos que moldam nossa experiência social (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123).

Em entrevista ao programa Fronteiras (2016), na edição sobre “Indivíduo e Coletividade”, Manuel Castells afirma que a internet é um meio ideal para conectar pessoas, pois coloca o indivíduo no centro, independentemente de gênero, classe social ou qualquer outra categoria. Para o sociólogo, essa dinâmica não implica isolamento, mas sim uma forma de sociabilidade baseada em indivíduos conectados. A internet, segundo ele, possibilita um paradoxo característico da contemporaneidade: sujeitos que preservam sua individualidade, mas que, ao mesmo tempo, se relacionam em rede. Castells (2016) observa que essa conexão não ocorre entre pessoas iguais, e sim entre aquelas que despertam interesse, configurando um processo seletivo no qual cada pessoa escolhe com quem deseja se conectar, gerando, assim, a formação de redes. Castells destaca, ainda, que a rede não é a internet; ao contrário, a rede é a própria vida, que se expressa em múltiplos espaços — no ambiente digital, nos bairros, nas comunidades e em outros contextos sociais.

Na entrevista concedida a Sergio Martin, Castells (2012) observa que o poder é exercido por aqueles que conseguem organizar as redes — sejam elas econômicas, políticas, midiáticas ou de qualquer outra natureza. Para ele, quem detém poder busca preservá-lo, pois isso garante a manutenção de seus próprios interesses e valores na estrutura social, o que explica a resistência constante a mudanças que possam ameaçar esse domínio. Segundo o sociólogo, conservar o poder implica controlar a informação e assegurar que os canais comunicacionais permaneçam verticais, com poucos emissores e muitos receptores (Castells, 2012).

Dando continuidade ao debate, Manuel Castells (2012) ressaltou que, embora a expansão da internet e das redes móveis tenha permitido maior diversidade e horizontalidade nos fluxos comunicacionais, grandes corporações também possuem acesso aos mesmos meios, e os governos, ainda que parcialmente limitados, tentam influenciar ou restringir a circulação de ideias nesses ambientes. Assim, apesar de a tecnologia possibilitar uma abertura inédita, existe um esforço contínuo de poderes econômicos, políticos e midiáticos para controlar esse espaço. Conforme Castells (2012), o impacto desse cenário varia conforme o contexto histórico e o país, dependendo sobretudo da capacidade de mobilização das pessoas em defesa da liberdade de expressão.

Além disso, Castells (2012) assevera que nunca houve momento na história em que os indivíduos tivessem tanta possibilidade de intervenção no campo comunicacional quanto agora, graças à internet. Ele lembra que as próprias empresas de comunicação utilizam redes sociais e que as barreiras de entrada nesse ambiente diminuíram significativamente: a tecnologia está amplamente acessível, e criar um canal ou produzir conteúdo requer investimento relativamente baixo. Dessa forma, multiplicam-se alternativas comunicacionais, das mais simples às mais sofisticadas. Castells cita o exemplo da AOL, que perdeu relevância quando tentou restringir a liberdade de expressão de seus usuários, demonstrando que plataformas só se sustentam se mantiverem esse princípio.

Ainda na entrevista em comento, o sociólogo acrescenta que os governos, em geral, veem a internet com desconfiança, pois ela desafia o controle tradicional da informação, base histórica do exercício do poder estatal. Embora costumem justificar tentativas de vigilância com argumentos ligados ao terrorismo ou à pornografia infantil, Castells (2012) sublinha que esses problemas são sociais e não específicos da rede. Ele menciona que, mesmo em países com forte aparato de censura, como a China, o controle nunca é plenamente eficaz: sistemas automáticos identificam palavras-chave, mas

estratégias simples, como evitar tais termos, já podem driblar parte da vigilância. Métodos manuais de intimidação, segundo ele, são ainda menos eficientes (Castells, 2012).

2 A FIGURA DA SEXTORSÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO

Ao tratar do crime de extorsão, é fundamental esclarecer sua distinção em relação ao roubo. Conforme destaca Hunguia ([s.d.]), citado por Greco (2025, p. 540), embora ambos os delitos possuam penas equivalentes e apresentem grande proximidade, a ponto de em certas situações parecerem se confundir, há diferença conceitual relevante entre eles. Na extorsão, diversamente do que ocorre no roubo, é a própria vítima quem, submetida à coação, entrega o bem ao agente. Frank sintetizava essa diferença afirmando que “o ladrão subtrai; o extorsionário faz com que o bem lhe seja entregue” (Greco, 2025, p. 540)

Von Liszt ([s.d.]) *apud* Greco (2025, p. 540), contudo, criticava essa distinção simplificada. Ao analisar o exemplo do assaltante que, sob ameaça de arma de fogo, impõe à vítima o dilema “a bolsa ou a vida”, questionava se seria possível afastar o roubo apenas porque a vítima retira a carteira do bolso e a entrega ao agressor. Para ele, sob o ponto de vista prático, pouco importa se o agente toma o objeto ou se a vítima o entrega; contudo, se se pretende manter a diferenciação técnica entre os delitos, esta deve ser reconhecida nos seguintes termos: no roubo, há *contrectatio*; na extorsão, há *traditio*. Dessa forma, na situação descrita por Von Liszt, configuraria extorsão, pois o agente não subtraiu o bem, mas o recebeu diretamente da vítima (Greco, 2025, p. 540).

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020, n.p.), o crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, ocorre quando alguém é constrangido, por meio de violência ou grave ameaça, a praticar, tolerar ou deixar de

praticar um ato, com o propósito de gerar vantagem ilícita ao agressor. Trata-se de delito contra o patrimônio e, quando envolve a restrição da liberdade da vítima para a obtenção do benefício econômico, a pena pode variar de 6 a 12 anos de reclusão, além de multa. Nesses casos, a vítima costuma ser compelida a colaborar ou realizar alguma ação específica exigida pelo autor do crime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020, n.p.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 3.591/RJ, sob relatoria do Ministro Costa Leite, firmou entendimento de que, para a consumação do crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, não se exige a efetiva obtenção da vantagem econômica ilícita. Essa vantagem corresponde apenas ao exaurimento da conduta delitiva, sendo suficiente, para a configuração do tipo penal, a intenção do agente em constranger a vítima mediante violência ou grave ameaça (Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]). Nesse sentido, é o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. [...]. Reconhecimento da modalidade tentada no crime de extorsão. Abrandamento do regime. Recurso não provido com alterações de ofício. [...]. - A extorsão, embora seja crime formal, possui *iter criminis*, permitindo seu fracionamento. Assim, se a vítima não se sente intimidada com as ameaças e a Polícia é acionada, provocando a evasão do agente da seara do crime, a tentativa deve ser reconhecida. - Em razão do quantum da pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. - Recurso não provido com alterações de ofício (Apelação Criminal nº 1.0035.11.005170-9/001, Rel. Des. Flávio Leite, j. 23.10.2012 *apud* Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2013, p. 2)

Nesse sentido, Silva (2022, p. 121) explica que o termo sextorsão resulta da união das palavras “sexo” e “extorsão” e descreve uma modalidade de exploração sexual baseada em relações de poder desiguais. Segundo a autora, essa prática ocorre quando alguém é compelido a realizar atos sexuais ou produzir material pornográfico para evitar

a divulgação de imagens, vídeos ou outros registros íntimos. Além disso, Silva (2022, p. 121) destaca que o agressor pode ser um desconhecido que, utilizando-se de técnicas de manipulação em ambientes virtuais, conquista a confiança da vítima e a convence a enviar conteúdo íntimo, para depois ameaçá-la e exigir novas mídias ou comportamentos sexuais degradantes, como práticas de automasturbação ou uso de objetos durante o ato. Vale ressaltar que a sextorsão pode ocorrer em relações íntimas, quando o parceiro utiliza vergonha, humilhação e controle como formas de coerção (Silva, 2022, p. 121).

Corroborando com a explicação, Fernandez (2013, p. 84) *apud* Santos (2018, p. 7), observa que fotografias ou vídeos de caráter íntimo podem transformar-se em fonte de intenso sofrimento quando acessados por terceiros. Segundo o autor, sempre que o detentor desse material utiliza a ameaça de divulgação para compelir a pessoa retratada a atender suas exigências, configura-se claramente uma situação de sextorsão. No entendimento de Silva (2022), muitas vítimas, dominadas pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa, acabam cedendo às exigências do autor da ameaça. A autora observa que esse silêncio é frequentemente reforçado pelo machismo estrutural, que faz com que a vítima tema ser julgada, ridicularizada ou discriminada caso busque ajuda.

De acordo com a *U.S. Immigration and Customs Enforcement* ([s.d.]), a Divisão de Investigações de Segurança Interna dos Estados Unidos registrou mais de 3.000 denúncias de sextorsão apenas no ano fiscal de 2022. A agência destaca que uma tendência crescente desse tipo de crime tem como principais vítimas meninos entre 14 e 17 anos, que são abordados por agressores adultos que se passam por adolescentes do sexo feminino em plataformas de jogos, redes sociais e aplicativos. Conforme esclarecido pelo órgão, o esquema geralmente inicia com pedidos aparentemente inofensivos para o envio de fotos íntimas ou exposição corporal durante videochamadas, seguidos de ameaças de divulgação pública caso o adolescente não forneça conteúdos mais explícitos ou não efetue pagamentos.

A instituição ainda aponta que, em algumas variações da prática, os criminosos induzem os jovens a participarem de atos explícitos em vídeo, registrando o material sem o conhecimento da vítima e, posteriormente, utilizando-o para extorsão financeira ou sexual. A *U.S. Immigration and Customs Enforcement* ([s.d.]) enfatiza que tais condutas resultam em sérios danos emocionais, especialmente para crianças e adolescentes, que frequentemente se veem assolados por vergonha, medo e isolamento. Em situações extremas, observa-se que algumas vítimas chegam a cometer suicídio por não saberem que há recursos de apoio disponíveis.

De acordo com informações divulgadas pela SaferNet ([s.d.]), há registros de casos de sextorsão no Brasil desde 2012, envolvendo vítimas de diversas regiões, predominantemente mulheres. Os episódios relatados à instituição variam desde ameaças de divulgação de imagens íntimas obtidas em interações afetivas até fraudes praticadas por desconhecidos em ambientes virtuais. Entre os depoimentos recebidos, a SaferNet ([s.d.]) destaca, por exemplo, o de uma mãe que relatou que sua filha de 14 anos foi coagida a enviar novas fotos sob ameaça de divulgação na escola, bem como o de um jovem de 18 anos extorquido após ter uma videochamada gravada por um golpista que se passava por outra pessoa. Além disso, a SaferNet destaca um caso de grande repercussão com a canadense Amanda Todd:

Fora do Brasil, a canadense Amanda Todd foi uma das primeiras vítimas, em um caso de grande repercussão. Quando tinha 13 anos, em 2010, ela usava chats em vídeo para conversar com outros adolescentes. Ela ficou amiga de um que pediu que ela mostrasse os seios para a câmera. Ela fez aquilo por impulso e não sabia que ele havia tirado uma foto. Pouco tempo depois, a pessoa enviou a ela uma mensagem no Facebook dizendo que, se ela não mostrasse mais, ele iria postar a foto para outras pessoas. Quando ela não fez o que ele pediu, ele enviou a foto para todos os seus amigos no Facebook. Ela foi ridicularizada e precisou mudar de escola. Se tornou ansiosa e depressiva. Se tornou alvo de provocações e assédio dos colegas. Em um pedido de ajuda, Amanda contou sua história em um tocante vídeo de nove minutos em setembro de 2012.

"Eu não tenho ninguém", ela disse. "Eu preciso de alguém." Um mês depois, ela cometeu suicídio. (SaferNet, [s.d.], n.p.)

A Agência Nacional de Telecomunicações, em 28/10/2025, divulgou que a Polícia Civil do Rio de Janeiro tem alertado para a ampliação dos casos de extorsão digital, termo utilizado para designar qualquer forma de chantagem realizada em ambiente virtual. Dentro dessa categoria, destaca-se a sextorsão, que ocorre quando o agressor exige valores financeiros, favores ou a produção de novas imagens íntimas para não expor conteúdos pessoais ou sexualizados da vítima. Segundo o Órgão, ao se deparar com esse tipo de delito, a vítima não deve atender às demandas do criminoso. A recomendação é cessar a comunicação imediatamente, preservar todas as evidências digitais e buscar auxílio em uma Delegacia de Polícia, seja ela especializada — como a DCAV, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas —, seja uma Delegacia Distrital.

O crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, não se confunde com a sextorsão, justamente porque a legislação penal brasileira exige, pelo princípio da tipicidade penal, uma correspondência exata entre a conduta praticada e o tipo penal previsto em lei. O art. 158 dispõe: "Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa" (Brasil, 1940). Assim, percebe-se que a extorsão exige necessariamente a busca de vantagem econômica, o que não é elemento obrigatório na sextorsão.

No âmbito da proteção infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 241-A, criminaliza condutas envolvendo, divulgação ou circulação de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, ainda que praticadas por meios informáticos, o que abrange situações de sextorsão quando o agressor manipula ou divulga material dessa natureza. De forma complementar, o art. 241-D tipifica o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de criança com finalidade sexual por

meio de comunicação, o que alcança os casos em que o agressor induz a vítima à produção de imagens íntimas que posteriormente utilizará na chantagem.

Conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça do Piauí (2017, n.p.), a primeira prisão por estupro virtual no Brasil foi decretada pelo juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina. O caso envolvia um homem que, após criar diversos perfis falsos no Facebook, passou a ameaçar sua ex-namorada, afirmando que divulgaria imagens íntimas que possuía dela caso não enviasse novos conteúdos sexuais. Sob essa coação, a vítima foi compelida a produzir vídeos de masturbação e de introdução de objetos, configurando a dinâmica descrita pela doutrina contemporânea como sextorsão (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017, n.p.).

De acordo com o Tribunal, para chegar ao responsável, o magistrado determinou que o Facebook fornecesse informações vinculadas aos perfis falsos, permitindo o rastreamento do endereço IP utilizado e resultando na decretação da prisão do acusado. Na fundamentação, o juiz sustentou que a conduta se enquadrava no crime de estupro virtual, pois o tipo penal exige apenas o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, para a prática de ato libidinoso, e não o contato físico direto entre autor e vítima. Assim, o agente atuou como autor mediato, valendo-se de coação moral irresistível para obrigar a vítima a realizar atos sexuais, preenchendo integralmente os elementos normativos do tipo (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017, n.p.)

O Projeto de Lei nº 2.058/2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo (e outros), propõe a criação de uma legislação específica destinada à criminalização *do revenge porn* e da sextorsão. No artigo 1º, o projeto apresenta as definições aplicáveis, estabelecendo que a sextorsão consiste na conduta de chantagear ou extorquir alguém mediante ameaça de divulgação de imagens íntimas ou vídeos de nudez, obtidos ilegalmente ou por meio de consentimento viciado pela coação. O artigo 2º trata da tipificação penal, prevendo que a prática de sextorsão, quando realizada mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo com o intuito de obter vantagem financeira,

sexual ou qualquer outra forma de benefício indevido, constitui crime. Para essa conduta, o texto legislativo propõe pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa. (Câmara dos Deputados, 2024, p. 2)

No artigo 3º, o projeto impõe deveres aos provedores de serviços digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo. Entre as obrigações previstas estão a implementação de normas de uso que proíbam o *revenge porn* e a sextorsão, a disponibilização de mecanismos eficazes de denúncia e remoção rápida de conteúdos ilegais, e a cooperação com autoridades responsáveis pela investigação e responsabilização de autores de crimes envolvendo divulgação não autorizada de imagens íntimas (Câmara dos Deputados, 2024, p. 2).

Na justificação, o autor explicita que a proposta decorre da crescente preocupação social e jurídica com a disseminação de práticas como *revenge porn* e sextorsão, as quais configuram grave violação dos direitos fundamentais. Tais condutas, segundo o texto, geram danos emocionais, psicológicos e sociais profundos, afetando diretamente a dignidade, a intimidade e a privacidade das vítimas. O documento ressalta ainda que o ordenamento jurídico vigente apresenta lacunas que dificultam a adequada proteção das pessoas afetadas e a responsabilização efetiva dos agentes. Por essa razão, torna-se necessária a criação de uma legislação específica que defina claramente tais crimes e estabeleça um arcabouço jurídico sólido para combatê-los. (Câmara dos Deputados, 2024, p. 3)

O projeto também reforça a importância de atribuir responsabilidades objetivas aos provedores de serviços online, exigindo atuação ativa na prevenção e remoção de conteúdos ilícitos. Além disso, enfatiza o papel das ações educativas e de conscientização acerca da gravidade do *revenge porn* e da sextorsão, promovendo campanhas e parcerias com instituições educacionais e organizações civis, com o intuito de construir um ambiente digital mais seguro e pautado no respeito à dignidade humana (Câmara dos Deputados, 2024, p. 3)

3 SEXTORSÃO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO? REFLEXÕES A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA TEMÁTICA

Segundo a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (2023, n.p.), a violência de gênero corresponde a qualquer forma de agressão — seja física, psicológica, sexual ou simbólica — direcionada a pessoas que, em razão de sua identidade de gênero, encontram-se em condição de vulnerabilidade. A instituição ressalta que, por fatores históricos amplamente conhecidos, a manifestação mais recorrente desse tipo de violência é aquela praticada por homens contra mulheres.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994) - ratificada pelo Brasil em 1995-, estabelece em seu artigo 1º que a violência contra a mulher corresponde a qualquer comportamento ou ato motivado pelo gênero que resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, independentemente de ocorrer em espaços privados ou públicos. Em seu artigo 2º, a Convenção esclarece que essa forma de violência abrange três grandes categorias.

A primeira refere-se às agressões físicas, sexuais ou psicológicas praticadas no ambiente familiar, na unidade doméstica ou em relações interpessoais nas quais o agressor conviveu ou conviva com a mulher, incluindo situações como estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual (Convenção de Belém do Pará, 1994, p. 3). A segunda categoria envolve atos cometidos na comunidade em geral, por qualquer pessoa, compreendendo práticas como violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual em locais de trabalho, instituições de ensino, estabelecimentos de saúde ou outros espaços. Por fim, a terceira categoria inclui condutas de violência praticadas ou permitidas pelo Estado ou por seus representantes, em qualquer circunstância em que ocorram. (Convenção de Belém do Pará, 1994, p. 3)

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde ([s.d.], n.p.), a violência praticada por parceiro íntimo constitui a forma mais frequente de agressão direcionada às mulheres. Em escala global, estima-se que até 38% dos homicídios femininos sejam cometidos por parceiros do sexo masculino. As informações mais confiáveis sobre a ocorrência desse tipo de violência — assim como sobre violência sexual em contextos não marcados por conflitos armados — provêm de pesquisas populacionais que coletam relatos diretos das vítimas. No *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer*, realizado em 2005 em dez países majoritariamente de baixa ou média renda, observou-se que, entre mulheres de 15 a 49 anos:

- Entre 15% das mulheres no Japão e 71% das mulheres na Etiópia relataram terem sofrido violência física e/ou sexual por parte de um parceiro em sua vida;
- Entre 0,3% e 11,5% afirmaram ter sofrido violência sexual perpetrada por alguém que não era seu parceiro depois dos 15 anos de idade;
- A primeira experiência sexual foi forçada em muitos casos (17% das mulheres na Tanzânia rural, 24% no Peru rural e 30% em zonas rurais de Bangladesh indicaram que sua primeira experiência sexual foi forçada).

Outra investigação, conduzida pela OMS em parceria com a *London School of Hygiene and Tropical Medicine* e o *Medical Research Council*, envolvendo dados de 80 países, mostrou que cerca de 30% das mulheres que já estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual praticada por um parceiro (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.). As taxas variam conforme a região: 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental, chegando a 37% no Mediterrâneo Oriental e 37,7% no Sudeste Asiático. Além disso, confirma-se que 38% de todos os feminicídios no mundo são perpetrados por parceiros (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Ainda de acordo com o Órgão, no que diz respeito à violência sexual cometida por terceiros, aproximadamente 7% das mulheres relatam ter sido vítimas dessa forma de

agressão, embora o volume de dados disponíveis seja menor. Tanto a violência de parceiros quanto a violência sexual, em geral, são cometidas majoritariamente por homens contra mulheres (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.). Em relação ao abuso sexual na infância, pesquisas internacionais mostram que cerca de 20% das meninas e entre 5% e 10% dos meninos vivenciaram esse tipo de violência. A agressão entre jovens, inclusive dentro de seus relacionamentos, também figura como um problema significativo (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Somado ao apresentado, Balestero e Gomes (2015, p. 45) explicam que a violência contra a mulher é reconhecida pela ONU como um problema de proporções epidêmicas em escala mundial. Segundo as autoras, após análises divulgadas pela OMS, constatou-se que os tipos mais recorrentes desse fenômeno são a violência física e a violência sexual cometidas pelo parceiro íntimo. Balestero e Gomes (2015, p. 45) também enfatizam que a violência de gênero constitui uma realidade que ultrapassa barreiras culturais, estando presente em diferentes sociedades, independentemente do seu nível de desenvolvimento, embora com intensidades variadas. As autoras destacam, com base nos dados da OMS, que o principal agressor costuma ser o parceiro íntimo — como marido ou ex-marido —, chegando a representar, em determinadas regiões, até 65,6% dos casos registrados. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ([s.d.], p. 5), destaca as principais formas de violência, sendo elas:

Violência física

Caracteriza-se pela agressão física, tais como: tapas, socos, empurrões, arremesso de objetos ou qualquer conduta que ofenda a integridade e saúde corporal da mulher. Em caso de morte por agressões motivadas pelo simples fato de ser mulher, utiliza-se o termo feminicídio.

Violência sexual

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada. São exemplos: forçar o aborto, usar anticoncepcionais contra sua vontade ou ainda sofrer assédio sexual mediante ameaça ou intimidação.

Violência virtual

Ocorre quando se utilizam os ambientes virtuais para importunar, intimidar, perseguir, ofender ou chantagear alguém ou determinado conjunto de indivíduos, tais como:

Pornografia de vingança: consiste na divulgação, por meio de sites e redes sociais, de vídeos ou fotos com cenas íntimas, relação sexual ou nudez sem o consentimento da mulher. O agressor também pode utilizar chantagem emocional ou financeira.

Perseguição on-line (stalking): o agressor persegue virtualmente a mulher de forma incansável, invadindo sua privacidade, com envio de mensagens indesejadas, exposição de fatos e boatos nas redes sociais.

Violência simbólica

Refere-se a uma forma de violência “invisível”, percebida em comportamentos, pensamentos e modelos das instituições sociais em que se perpetuam e se impõem determinados valores culturais.

São exemplos de violência simbólica as expressões: “toda mulher dirige mal”; “cozinha bem, já pode casar”; “foi estuprada porque estava de roupa curta”; “vai ficar para titia”. (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, [s.d.], p. 5)

Ao abordar o assunto, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024, n.p.) destaca a análise da pesquisadora Taiza de Souza Costa Ferreira, doutora da Fiocruz em Saúde da Criança e da Mulher, que define a misoginia como um conjunto de ações de ódio direcionadas às mulheres. Segundo a especialista, essa prática tem se intensificado especialmente no ambiente digital. Ela observa que há um “crescimento cada vez mais exacerbado da violência contra a mulher no ambiente de sociabilidade digital”, manifestada, por exemplo, na criação de perfis falsos destinados a humilhar mulheres e desacreditar suas falas, inclusive em espaços de poder (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.)

Ferreira, que também é especialista em cyberbullying, relaciona a misoginia à dinâmica patriarcal que estrutura a sociedade, contexto no qual as mulheres historicamente não dispõem dos mesmos direitos e oportunidades que os homens (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Esse ódio sistemático faz com que as mulheres sejam enquadradas como um grupo minoritário, dentro do qual há subgrupos ainda mais vulneráveis à violência de gênero, como mulheres transexuais,

lésbicas, indígenas e negras. “Todas essas subcategorias são vítimas de discurso misógino”, afirma. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

No contexto digital, a pesquisadora da Fiocruz ressalta a presença de “redes paralelas” voltadas à disseminação de conteúdos que buscam deslegitimar pautas importantes para as mulheres (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Como exemplo, cita a influenciadora Alexandra Gurgel, cujo trabalho nas redes sociais denuncia as opressões derivadas dos padrões de beleza hegemônicos. Sua atuação está ancorada no conceito de *Body Positive*, movimento que incentiva a aceitação do próprio corpo e o fortalecimento da autoestima, independentemente das diferentes formas, aparências ou características físicas. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

Alexandra lembra que a primeira vez que ela sofreu misoginia foi em 2016, quando lançou um vídeo no YouTube no qual denunciou a cultura de violência sexual, a partir de um caso em específico. Na época, ela estava no início da carreira como youtuber, com apenas 600 seguidores. Esse vídeo furou a sua bolha de seguidores e chegou a um grupo de homens que desmereceram a denúncia e a ameaçaram. “Mandaram um print do meu endereço e falaram que me estuprariam. Comecei a chorar desesperada e, ao mesmo tempo, estava com medo de alguém aparecer na minha casa. Depois, me mandaram mensagem falando que gorda não merecia nem ser estuprada. Fiquei muito mal. Até pensei em desistir de fazer vídeos”, relata a influencer.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024, n.p.), episódio levou Alexandra Gurgel a compreender com maior clareza a diferença entre opinião e discurso de ódio, impulsionando-a a utilizar suas plataformas digitais para apoiar outras vítimas. Ela observa que, quando mulheres se pronunciam sobre temas sensíveis ou reivindicam direitos, frequentemente tornam-se alvos fáceis de ataques e violências. Ao perceber que aquelas manifestações ultrapassavam o campo da opinião e configuravam ódio, entendeu a dimensão mais profunda do problema e decidiu empregar sua voz para enfrentar essas práticas e oferecer suporte a outras mulheres que vivenciam

situações semelhantes (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Durante entrevista concedida ao Ministério, a influencer relatou que ainda é alvo de discursos de ódio no ambiente virtual, embora em menor escala, devido aos filtros de moderação implementados pelas plataformas nos últimos anos. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (2019, n.p.) ressaltou que, em 2013, quando duas jovens tiraram a própria vida após terem imagens íntimas divulgadas em redes sociais e aplicativos como o WhatsApp, tornou-se mais evidente, no Brasil, que os crimes virtuais contra mulheres ocorrem em meio digital, mas produzem efeitos profundamente concretos. Embora tenha aumentado a consciência de que a internet favorece a disseminação rápida de conteúdo e o anonimato dos agressores, isso não impediu o avanço da violência de gênero. Em complemento, dados da ONG SaferNet – organização dedicada à proteção dos direitos humanos no ambiente online – demonstram esse crescimento: em 2017, foram registradas 961 denúncias de crimes relacionados à violência contra mulheres, número que saltou para 16.717 em 2018, representando um aumento de 1.640%. (Superior Tribunal de Justiça, 2019, n.p.).

De mais a mais, Monteiro (2019, p. 73) observa que a sociedade ainda naturaliza diversas formas de abuso contra mulheres, inclusive no meio digital. Essas práticas podem ir desde atitudes aparentemente simples — como a exigência, por parte do companheiro, de acesso às senhas do celular ou das redes sociais — até condutas mais graves, como o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, casos de sextorsão ou obtenção de favores sexuais por meio virtual. Tais comportamentos evidenciam diferentes níveis de violência cometidos contra mulheres no ambiente on-line. O autor destaca, ainda, que nos crimes contra a honra feminina, o agressor se vale do espaço digital exatamente por seu alcance amplo e universal, buscando ampliar o dano causado à dignidade e à honra da vítima, dada a grande capacidade de propagação e repercussão desse tipo de conteúdo (Monteiro, 2019, p. 74)

É impossível dissociar a sextorsão da violência de gênero. O termo, conforme explica Andrade (2024, p. 1), refere-se à ameaça de divulgar imagens íntimas como forma de pressionar alguém a realizar determinadas ações, motivadas por vingança, humilhação ou obtenção de vantagem financeira. A autora destaca que, entre 2007 e 2017, a SaferNet registrou 1.426 pedidos de ajuda relacionados ao vazamento ou à ameaça de vazamento de conteúdos íntimos, dos quais 69% envolviam mulheres — dado que evidencia essa prática como mais uma expressão da violência de gênero no ambiente digital, atingindo a honra, a dignidade e a imagem das vítimas. Trata-se de um mecanismo que utiliza a exposição do corpo feminino para produzir vergonha, apoiando-se em uma estrutura social que legitima comentários, julgamentos e a exclusão dessas mulheres (Andrade, 2024, p. 1).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça (2019, n.p.), a Central de Ajuda da SaferNet — espaço que oferece orientação e suporte a vítimas de crimes digitais — contabilizou, em 2018, um total de 669 ocorrências envolvendo *sexting* ou sextorsão, práticas em que imagens íntimas são utilizadas como forma de chantagem. Desses registros, 66% correspondem a vítimas mulheres, sendo que grande parte das violações decorre da divulgação não autorizada de fotografias nas quais elas aparecem nuas, popularmente conhecidas como “nudes” (Superior Tribunal de Justiça, 2019, n.p.). Convém destacar que, segundo a interpretação do Ministro Joel Ilan Paciornik no julgamento do RHC 70.976/MS, a proteção da dignidade sexual — bem jurídico resguardado pelos delitos previstos no Título IV do Código Penal — não é violada somente por agressões de ordem física (Silva, 2022, p. 124).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo visa analisar, à luz da sociedade da informação e da lógica em rede, como a sextorsão se configura como forma específica de violência de gênero e de exploração

sexual mediada por tecnologias digitais, examinando em que medida o ordenamento jurídico-normativo brasileiro – especialmente o crime de extorsão, os delitos contra a dignidade sexual, as normas de proteção a crianças e adolescentes e as propostas legislativas recentes – é capaz de oferecer resposta adequada à complexidade desse fenômeno, no sentido de assegurar a efetiva proteção da dignidade, da intimidade e da liberdade das vítimas no ambiente virtual.

Com base no apresentado, a transformação tecnológica e o intenso fluxo de informações caracterizam a sociedade contemporânea, marcada pela centralidade da informação como fator decisivo no desenvolvimento econômico, social e cultural. As tecnologias digitais passaram a atuar diretamente sobre a informação, permitindo sua rápida circulação e reconfigurando as relações sociais, produtivas e comunicacionais. Essa dinâmica promoveu o surgimento de uma lógica em rede, baseada na interconexão entre indivíduos, instituições e sistemas, formando uma estrutura social flexível, expansiva e sustentada pela integração entre diferentes áreas do conhecimento. O avanço da informatização também intensificou debates sobre exclusão digital e exigiu maior responsabilidade no tratamento das informações que circulam no ambiente virtual.

Nesse contexto, consolidou-se o conceito de sociedade em rede, na qual os processos sociais, econômicos e culturais são organizados predominantemente por meio de redes digitais. Essa forma de sociabilidade conecta indivíduos sem eliminar sua autonomia, promovendo interações seletivas baseadas em afinidades e interesses. O poder, nesse cenário, é exercido por quem controla ou influencia as redes de informação e comunicação, embora a internet tenha ampliado as possibilidades de participação e expressão individual. Ainda assim, corporações e governos buscam preservar o controle sobre os fluxos informacionais, revelando a tensão permanente entre liberdade e domínio no ambiente digital.

Nesse sentido, faz-se imprescindível destacar o crime de extorsão, o qual consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar, tolerar ou deixar

de praticar um ato, com o objetivo de obter vantagem ilícita. Distingue-se do roubo porque, na extorsão, a própria vítima entrega o bem ao agente, enquanto no roubo há subtração direta. A jurisprudência entende que a consumação independe do recebimento da vantagem econômica, bastando o constrangimento. Já a sextorsão é uma modalidade de exploração sexual em que o agressor ameaça divulgar conteúdo íntimo para obter favores sexuais, financeiros ou outras vantagens, utilizando coação psicológica e manipulação emocional. Essa prática causa profundo sofrimento às vítimas, que muitas vezes se calam por vergonha, medo ou culpa, sendo um fenômeno crescente, especialmente entre adolescentes, conforme dados recentes de agências de investigação e organizações de proteção digital.

A sextorsão difere juridicamente da extorsão, pois nem sempre tem como objetivo vantagem econômica, podendo envolver coerção sexual ou emocional. O ordenamento jurídico brasileiro tipifica condutas relacionadas em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando há o envolvimento de menores, e reconhece casos de estupro virtual quando a vítima é forçada a praticar atos libidinosos por meio de ameaça. Há também proposta legislativa no Congresso Nacional visando à criação de um tipo penal específico para sextorsão, com previsão de penas de reclusão e multa, além de deveres impostos às plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos ilegais, mecanismos de denúncia e cooperação com as autoridades, reforçando a necessidade de proteção à dignidade e à privacidade das vítimas.

Nesse contexto, a violência de gênero abrange toda forma de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica motivada pela identidade de gênero, atingindo principalmente mulheres. A Convenção de Belém do Pará estabelece que ela pode ocorrer no âmbito familiar, comunitário ou institucional, e pode incluir desde violência doméstica e sexual até práticas de tortura, tráfico e omissões estatais. Pesquisas mostram que a maior parte das agressões é cometida por parceiros íntimos, assumindo diversas formas — física, sexual, virtual e simbólica — e está presente em todas as sociedades,

independentemente do nível de desenvolvimento. A misoginia, compreendida como o ódio dirigido às mulheres, manifesta-se também no ambiente digital por meio de insultos, perseguições e discursos de ódio, atingindo especialmente mulheres que ocupam espaços públicos e de expressão, como influenciadoras e ativistas.

Os crimes virtuais contra mulheres têm crescido de forma alarmante, com destaque para prática da sextorsão, a qual imagens íntimas são usadas como instrumento de chantagem, humilhação e controle. Esses comportamentos produzem graves consequências psicológicas e sociais, reforçando estruturas patriarcais e perpetuando a desigualdade de gênero. A naturalização de abusos digitais, como o acesso forçado a senhas ou a divulgação não autorizada de fotos, evidencia a persistência da violência de gênero no meio virtual. A sextorsão, que se apoia na exposição do corpo feminino para causar vergonha e subjugação, é uma das faces mais recentes dessa violência, demonstrando que a discriminação e o controle sobre as mulheres se adaptam às novas tecnologias, mas mantêm os mesmos mecanismos de dominação e silenciamento.

A análise realizada permite compreender que a violência de gênero permanece como um fenômeno estrutural, manifestando-se em diferentes esferas e assumindo múltiplas formas de agressão física, psicológica, sexual, simbólica ou digital. Os dados nacionais e internacionais evidenciam que esse problema atravessa culturas, idades e contextos sociais, revelando índices significativos de violência por parceiros íntimos, violações sexuais, abusos na infância e práticas de humilhação e discriminação que sustentam a desigualdade de gênero. No ambiente digital, essa realidade é agravada pela velocidade de circulação de informações, pela sensação de anonimato e pela facilidade de perpetuação de discursos de ódio, perseguições, assédio e outras condutas que produzem impactos concretos na vida das vítimas.

Dentro desse cenário, a sextorsão surge como uma expressão contemporânea dessa dinâmica, combinando elementos tradicionais de violência de gênero com os mecanismos tecnológicos da sociedade da informação. A ameaça de divulgar imagens

íntimas, utilizada para humilhar, controlar ou obter vantagens, revela como a exposição digital se tornou um instrumento de coação poderoso e devastador. As estatísticas mostram crescimento significativo desse tipo de violação, muitas vezes acompanhado de danos emocionais profundos, isolamento social e, em casos extremos, desfechos trágicos. Além disso, situações envolvendo divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, perseguição virtual ou manipulação digital demonstram como práticas abusivas que antes se limitavam a espaços privados agora encontram no ambiente on-line um terreno fértil para amplificação.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que o ordenamento brasileiro ainda enfrenta desafios para responder de forma efetiva a essas violações, especialmente quando se trata de condutas que não se enquadram com precisão nas categorias tradicionais de crimes contra a dignidade sexual. Embora existam dispositivos legais aplicáveis, bem como entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a gravidade dos danos produzidos por agressões digitais, ainda é necessária uma atualização constante das políticas públicas, dos instrumentos legais e dos mecanismos de proteção para acompanhar a complexidade das práticas que emergem no ambiente virtual. A sextorsão, por afetar diretamente a integridade psicológica, moral e social das vítimas, exige respostas que considerem não apenas a punição dos agressores, mas também medidas de prevenção, acolhimento e suporte às pessoas atingidas.

Diante disso, conclui-se que compreender a sextorsão como uma forma de violência de gênero e como um produto das transformações tecnológicas da sociedade contemporânea é essencial para a construção de respostas mais eficazes. A articulação entre educação digital, fortalecimento das políticas públicas, aprimoramento legislativo e sensibilização social constitui caminho indispensável para enfrentar práticas que, embora ocorram em ambiente virtual, produzem consequências reais, profundas e duradouras. Somente ao reconhecer a complexidade dessas violências e suas múltiplas dimensões

será possível avançar na proteção das vítimas e na construção de um ambiente digital mais seguro, ético e comprometido com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Nacional de Telecomunicações. Polícia Civil do Rio de Janeiro faz alerta sobre novos crimes virtuais praticados contra crianças e adolescentes. *In: Ministério das Comunicações*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/policia-civil-do-rio-de-janeiro-faz-alerta-sobre-novos-crimes-virtuais-praticados-contra-criancas-e-adolescentes>.

ANDRADE, Karylaine Castro. Sextorsão: a violência contra a mulher no mundo digital. *Anais do Seminário de Políticas Públicas e Interseccionalidades*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 01–02, 2024. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/anaisseminariodepoliticaspública/article/view/1743>;

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. *Revista CEJ*, Brasília, n. 66, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.058 de 2024**. Cria a Lei de Criminalização do Revenge Porn e Sextorsão. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451822&filename=Avulso%20PL%202058/2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet. *In: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet>.

CASTELLS, Manuel. **A era da Informação**: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede, ed. 6, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Thomas Selau de. Pontos e contrapontos da sociedade em rede. *In: Filosofia da Educação, Anais...*, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/filosofiaeducacao/assets/edicoes/2019/arquivos/33.pdf>.

COLOMBO, Gustavo Gonçalves; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 1–16, 2021. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1627>.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Extorsão x Extorsão mediante sequestro x Sequestro e cárcere privado. *In: TJDF*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/extorsao-x-extorsao-mediante-sequestro-x-sequestro-e-carcere-privado>.

FRONTEIRAS DO PENSAMENTO. Manuel Castells – Indivíduo e coletividade. *In: Youtube*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rgmCjuNVLsg&t=200s>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 121 a 212 do Código Penal. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda, 2025

MARTIN, Sergio. Castells debate os dilemas da internet. *In: Outras Palavras*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/castells-debate-os-dilemas-da-internet/>.

MINAS GERAIS (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Extorsão - Crime formal - Prova - Não intimidação da vítima - Crime tentado - Admissibilidade - Isenção de custas - Competência do Juízo da Execução. *In: TJMG*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/34b93c27-1601-4e8e-9977-4505c9699bb1/content>.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. 2019. 116f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) - Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia, Vitória, 2019. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf>.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Belém: OEA, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#>

PERES, Cristiane Pereira; PRZYLEPA, Mariclei; SOUSA, Ana Paula Moreira de. Sociedade em rede: educação e informação em Castells. **Revista EaD & Tecnologias Digitais na Educação**, v. 11, n. 13, p. 120-127, 2023. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/ead/article/view/17328/9699>

PIAUÍ (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. *In*: **TJPI**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Violência de Gênero**. Porto Alegre: DPE/RS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf>.

SAFERNET. O que é sextorsão? *In*: **SaferNet**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o;>

SANTANA, Esther. Sociedade da informação. *In*: **Educa+Brasil**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/sociedade-da-informacao;>

SANTI, Vilso Junior. A sociedade em rede, a geração digital e a crise na imprensa: para onde caminha o jornalismo? **Animus - Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 13, n. 26, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/download/15641/pdf/73825>.

SANTOS, Débora Gomes dos. **Sextorsão como estupro virtual**: estupro realizado na era tecnológica. 2019. 23f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Pílulas da cartilha 5: violência de gênero. *In*: **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, portal

eletrônico de informações, 2023. Disponível em:
<https://intranet.al.sp.gov.br/comunicado/?idComunicado=464924>.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 86, p. 109-131, out.-dez. 2022. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. *In*: **STJ**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contr-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.aspx.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Verbete Sumular nº 96**. O crime de extorsão consoma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula96.pdf.

U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT. Sextortion It's more common than you think. *In*: **ICE**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ice.gov/features/sextortion>.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt>.